



Energizar Empresa de Manutenção Elétrica LTDA

Nome Fantasia: Energizar Manutenção Elétrica
CNPJ: 21.639.683/0001-00
Rua Santa Efigenia Número: 406 Complemento: Letra: f;
Bairro: Centro Município: Guanhães UF: MG, CEP: 39740-000
E-mail: bernardo@energizareletrica.net.br

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÉSIA - MG SETOR DE COMPRAS E

LICITAÇÕES

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa DELTA BUSINESS COMECIAL LTDA.

Energizar Manutenção Elétrica, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 21.639.683/0001-00, sediada na Rua Santa Efigênia Número: 406 Complemento: Letra: f; Bairro: Centro Município: Guanhães UF: MG, CEP: 39.740-000, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa DELTA BUSINESS COMECIAL LTDA.**

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Trata-se de licitação pública, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO, pelo modo de disputa aberta, que tem como objeto selecionar propostas para aquisição de postes de iluminação, refletores de LED e componentes elétricos para iluminação da Praça Nossa Senhora do Carmo, conforme especificações presentes no termo de referência.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **DELTA BUSINESS COMECIAL LTDA.**, mesmo tendo a empresa deixado de juntar o catalogo de todos os matérias ofertados para prefeitura, conforme **anexo II (condições para habilitação), em seu item 4.1 b: Catálogo dos Materiais Ofertados, para comprovação de compatibilidade do equipamento a ser fornecido, com a descrição do item no presente Edital.**, haja vista o documento é essencial para as comprovações de habilitações dos concorrentes do pregão eletrônico.

DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as empresas licitantes deveriam apresentar toda a documentação para habilitação no processo, inclusive o catálogo de produtos ofertados. Senão vejamos:



4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove já ter fornecido bens similares aos previstos no Termo de Referência, da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de Direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação;

b) Catálogo dos Materiais Ofertados, para comprovação de compatibilidade do equipamento a ser fornecido, com a descrição do item no presente Edital.

Ao analisar a documentação carreada pela DELTA BUSINESS COMERCIAL LTDA, constatamos que a mesma não juntou o catálogo de todos os materiais ofertados e solicitados pela prefeitura no edital

É evidente e indubitável que o referido documento não foi acostado aos autos, fato é que o licitante pela DELTA BUSINESS COMERCIAL LTDA, deve ser desclassificado do certame.

Percebe-se, pois, que a manutenção da decisão ora rechaçada constitui de evidente afronta aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, o que invalida o presente certame.

Deixar o licitante juntar documentos solicitadas no edital no ato da assinatura do contrato é uma afronta aos princípios de legalidade do processo legal, tais documentos são documentos de habilitação.

É inconteste que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer com documentação idônea, não podendo ser feita por simples declaração unilateral ou simplesmente omitir a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Para comprovar que um licitante não possui dívidas trabalhistas junta-se certidão do TST e não uma simples declaração de que não possui dívidas, como por exemplo.

Aceitar declarações como provas de regularidade abriria um arriscado precedente de que as empresas não precisam mais provar suas regularidades, bastando simples declaração para provar regularizado, o que não se pode admitir.

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à apresentação de comprovação de registro de contribuinte junto ao município de sua sede não apresenta simples equívoco ou erros formais passíveis de validá-lo. A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame.

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão.

Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417

De acordo com o ora indagado são inúmeros os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara) – Destaque nosso.

De mesmo modo o Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei

n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Corroborando o entendimento acima esposado, os demais tribunais nacionais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/92. OBRA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PREVISTOS NO EDITAL. DESABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Edital é o instrumento que regula o procedimento licitatório, devendo ser observado tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

2. Prevendo o edital a APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM O VÍNCULO empregatício do responsável técnico pela empresa há não menos de seis meses anteriores à data da publicação do mesmo (item 2.5,"a"), a simples certidão do CREA informando ter sido o Engenheiro Glauco de Almeida Leite anotado como Responsável Técnico da Empresa Apelante desde 17.05.1990 (fl. 48), sem a carteira de trabalho do mesmo ou o contrato de trabalho não é suficiente para a comprovação exigida.

3. ASSIM, A NÃO APRESENTAÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO CONSTITUI IRREGULARIDADE INSANÁVEL, EIS QUE INEXISTE DIREITO



A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE HABILITAÇÃO, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES DO EDITAL, VERIFICADAS EM MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.

4. Por fim, tendo sido inabilitada a apelante por descumprimento das regras previstas no Edital licitatório, descabida a indenização por perdas e danos pleiteada. Apelação desprovida. (AC 0085482-48.2000.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.309 de 31/08/2009)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os

requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000. Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA – 3ª Turma. Em 20/08/2014. DJ: 21/08/2014) – Destaque nosso.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS

LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato

administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital PRIVILEGIA A AGRAVANTE EM DETRIMENTO DOS DEMAIS INTERESSADOS no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes (TRF4, AG 5011224-41.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 19/09/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às

exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4, AC 5024027-24.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/12/2013)

Destarte, resta patente necessidade de declaração de inabilitação da empresa licitante pela DELTA BUSINESS COMERCIAL LTDA. em face da ausência da comprovação exigida pelo item 4.1 B) do edital, não suprimindo a exigência da habilitação do processo.

Dessa forma, a necessidade de declaração da inabilitação da empresa pela DELTA BUSINESS COMERCIAL LTDA é essencial haja vista o incontestado descumprimento do edital, no que se refere à habilitação fiscal.

Oportuno salientar que não se trata de mera formalidade, uma vez que a ausência de prova de Qualificação técnica coloca em risco a capacidade da licitante de prestar o serviço, não podendo a entidade realizar contratação com tanta insegurança.

A estrita observância do instrumento convocatório deve ser observada tanto pelos licitantes quanto pelos membros da comissão de licitação. Portanto, uma vez que o edital contém exigência no sentido deve-se apresentar o catálogo de produtos ofertados, assim que deve-se proceder.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O Decreto 10.024/2019 estabelece que, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, todos os participantes do certame devem incluir, além das propostas, os respectivos documentos de habilitação.

O problema aqui envolve documentos que compõem o processo de contratação e que não foram juntados desde o início pelo licitante.

Ademais, o pregoeiro não pode permitir a juntada de tal documento posteriormente, alegando que o Decreto do Pregão Eletrônico determina que seja feito o "saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação" (art. 8º, inciso XII, alínea h).

Com essa afirmação, os Pregoeiros entendem que, em caso de ausência de documento de habilitação exigido no edital, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, sendo considerado como "saneamento de erro ou falha".

Percebe-se que a interpretação é totalmente extensiva, alcançando documentos que não constavam no processo e que foram juntados posteriormente à proposta e à habilitação.

O Decreto do Pregão Eletrônico é claro em estabelecer que somente se faz correção de erros ou falhas em documentos já existentes no processo e não nos ausentes, como foi o caso do catálogo de produtos que a licitante DELTA BUSINESS COMERCIAL LTDA não juntou.

Sendo, assim, **NÃO** há previsão no referido Decreto de recebimento de documento que não foi inserido pelo fornecedor, pois a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, se refere aos documentos que foram entregues.

Muitos já tem defendido que o aspecto procedimental não pode ultrapassar o resultado que se espera da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Discordo, pois a interpretação extensiva/alargada do Decreto do Pregão Eletrônico traz uma insegurança jurídica.

Além disso, qual o esforço do fornecedor em realizar com cuidado e cautela a inserção dos documentos necessários à sua participação?

Por isso, até que não haja alteração do Decreto do Pregão Eletrônico, suas disposições e ressalvas permitem apenas a inclusão posterior de documentos que já constavam nos documentos anteriormente juntados pelo licitante, conforme abaixo:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

O Art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 é claro ao informar que não é possível juntar documentos posteriormente.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do Decreto já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, mas sem alcançar documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha, ainda que já existisse!

Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provida com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

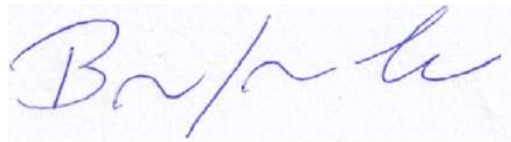
DOS REQUERIMENTOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, com fulcro nos itens 4.1 b), do instrumento convocatório em apreço, bem como nos fundamentos ora expendidos, declarando-se a empresa pela DELTA BUSINESS COMECIAL LTDA inabilitada/desclassificada para prosseguir no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Guanhães, 31 de outubro de 2022



Energizar Empresa de Manutenção Elétrica LTDA
CNPJ: 21.639.683/0001-00
Bernardo Ferreira Campos
Sócio administrador

